

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA RUAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA, A SER REALIZADO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A INTEGRAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL POR MEIO DE ATIVIDADES DE LAZER, ESPORTE E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Presidente Lucena, o **Programa Ruas de Lazer**, com a finalidade de promover a utilização temporária de trechos de vias públicas urbanas para a realização de atividades de lazer, cultura e esportes, visando à integração familiar e social da comunidade.

Art. 2º O Programa Ruas de Lazer será implementado mediante o **bloqueio temporário** do trânsito de veículos motorizados nos trechos designados, das **9h às 19h**, aos **sábados, domingos e feriados**, bem como em outras datas do calendário municipal de eventos, conforme regulamentação própria.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - Definir, por meio de ato administrativo devidamente motivado, os trechos viários que serão destinados ao Programa Ruas de Lazer;
- II - Garantir a transparência na escolha dos trechos, assegurando a participação da comunidade no processo de definição;
- III - Estabelecer critérios técnicos para a seleção das vias, observando aspectos de segurança viária e acessibilidade;
- IV - Implementar medidas para garantir a sinalização adequada e a segurança dos participantes.

§ 1º A comunidade poderá sugerir trechos viários para integrarem o Programa Ruas de Lazer, mediante requerimento justificado, protocolado junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º O Poder Executivo deverá divulgar amplamente os trechos designados, garantindo o conhecimento público e a previsibilidade dos bloqueios.

Art. 4º O bloqueio temporário das vias será realizado com o uso de cavaletes, cones ou dispositivos similares, devendo ser precedido de **sinalização informativa** e comunicado com antecedência razoável aos moradores e usuários da região, com a indicação de rotas alternativas.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, garantir a segurança dos participantes, podendo firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para apoio na execução do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data de sua publicação, definindo diretrizes complementares para sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Presidente Lucena, 18 de fevereiro de 2025.

Vereadora Carine Medtler
Câmara de Vereadores de Presidente Lucena

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Presidente Lucena a instituir o Programa de Incentivo e Viabilização da Realização de Atividades de Lazer, Cultura e Esporte no leito de vias públicas urbanas locais, mediante a definição de determinados trechos como "Ruas de Lazer".

Trata-se de matéria de interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município, nos termos do **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**. Registra-se que a instituição temporária de bloqueios ao trânsito e o fechamento de determinados trechos viários não infringem o direito fundamental de livre locomoção. O **artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988** estabelece que "*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*". No entanto, o mesmo dispositivo admite restrições legais ao direito de ir e vir, desde que devidamente justificadas e normatizadas.

Quanto a competência para iniciativa, o **artigo 37 da Lei Orgânica Municipal** rege que a iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

No que se refere à competência para a gestão do trânsito, cabe aos órgãos e entidades executivos municipais planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito nas vias urbanas, conforme estabelecem os **artigos 21, inciso II, e 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Ademais, no tocante à legalidade do fechamento temporário de vias, destaca-se que tal ato administrativo, ao ser adotado pela Administração Pública, caracteriza-se pela coercibilidade e autoexecutoriedade, ou seja, dispensa aceitação pelos administrados e não necessita de intervenção judicial para sua validade. O artigo 209 do CTB, inclusive, tipifica como infração a transposição de bloqueio viário.

A interdição temporária de vias para o trânsito de veículos constitui uma estratégia eficaz para transformar a relação dos cidadãos com o espaço urbano, permitindo novas formas de apropriação dos bens públicos. Tal medida tem sido amplamente adotada em diversas cidades brasileiras como alternativa para suprir a carência de praças e equipamentos públicos em determinadas regiões, evitando deslocamentos desnecessários e possibilitando que crianças e

famílias usufruam das ruas para o lazer e a convivência comunitária. A destinação temporária de espaços públicos para atividades recreativas contribui para a construção de uma cidade mais sustentável, saudável e inclusiva, promovendo a diversidade e o bem-estar social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca fomentar o debate sobre políticas públicas voltadas ao incentivo e à promoção do esporte e do lazer no âmbito municipal. Por fim, a proposta está em consonância com o disposto nos **artigos 88 a 90 da Lei Orgânica Municipal**, reforçando o compromisso da Administração com a melhoria da qualidade de vida da população. A definição clara das competências do Poder Executivo e a previsão de participação da comunidade asseguram a efetividade e transparência do programa. Além disso, a inclusão de medidas de segurança e comunicação busca mitigar eventuais impactos negativos no trânsito local.

Pelo exposto, confia-se na aprovação desta relevante iniciativa legislativa pelos Nobres Edis.

Vereadora Carine Medtler
Câmara de Vereadores de Presidente Lucena